ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT**, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se da análise e resposta das razões do Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – CNPJ: 03.532.991/0001-41, em desfavor das empresas *SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA, SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA e ADRIANO DOS REIS LTDA*

O recurso trata-se de inconformidades quanto a decisão da pregoeira na habilitação das empresas mencionadas.

Dos fatos

No dia 14 de abril de 2025, ocorreu à sessão do Pregão Eletrônico nº 005/2025 para julgamento das propostas de preços e análise dos documentos de habilitação, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e acessórios para manutenção da frota de veículos.

Após realização da etapa de lances com a disputa entre as empresas classificadas nos respectivos itens, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

1. SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA – CNPJ 24.717.067/0001-00
2. SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA – CNPJ 15.593.959/0001-55
3. ADRIANO DOS REIS LTDA – CNPJ 26.766.947/0001-00

A recorrente alega que as licitantes descumpriram as cláusulas do edital na podendo permanecer a decisão da pregoeira, conforme as alegações abaixo:

A fim de dirimir qualquer dúvida sobre a qualidade do produto ofertado, ***"sugere-se essa respeitável comissão e sua equipe técnica"*** a exigência da apresentação de Certificado de Conformidade emitido pelo INMETRO, atestando o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, bem como a apresentação de catálogo detalhado da marca **ONXY (copiado conforme escrito em vossas propostas – EMPRESAS: SO PESADO e SO BUS)**, contendo informações sobre sua experiência no mercado, seus produtos e seus clientes.

Em relação aos ***documentos de habilitação jurídica*** da empresa ADRIANO DOS REIS LTDA, temos algumas situações que, *salvo melhor juízo*, deve ser ***inabilitada***, a considerar: **a)** empresa que não está mais enquadrada como ME/EPP, a teor do **art. 4°, inciso II, da Lei 14.133/2021**, tendo sido apontado contratos com administração pública ano-calendário 2024 **superior ao teto legal**, conforme anexos; **b)** Apresentou Declaração **ANEXO VI** (documentos anexados plataforma) que é **DECLARAÇÃO OPTANTE SIMPLES NACIONAL datado de 11/04/2025** em desacordo com registro do sistema SIMPLES NACIONAL, onde o ***teor da declaração apresentada diverge do que apresentado pelo sistema***: https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21 **(Doctos anexos)**.

Ao final, pede que:

1. O conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente recurso, para fins de:

a) **Anular a decisão** que considerou **as propostas** das empresas **1)** SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA; **2)** SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA; **3)** ADRIANO DOS REIS LTDA como vencedores, pelas razões já expostas, bem como, determinar a desclassificação das propostas e consequente INABILITAÇÃO, nos termos apresentados e a classificação/habilitação sequencial do processo das demais empresas, respeitando a ordem do processo licitatório.

b) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental e a testemunhal, se necessário.

Ao final da sessão, o representante da empresa PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA manifestou a intenção de recurso contra a decisão que declarou classificada as licitantes. Aberto o prazo foram apresentado as razões recursais escritas pela Recorrente. Não foi apresentada contrarrazões pelas demais licitantes participantes do pregão.

DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito a interposição dos recursos de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 15, que assim assevera:

> **16. DOS RECURSOS**
>
> 16.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> 16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA sustenta no mérito de suas razões recursais, que "as marcas apresentadas na proposta em pesquisas realizadas a sites, apenas para constatar veracidade, não encontrada a marca citada e nem sua linha produção, nem tampouco junto aos órgãos reguladores ***INMETRO – CERTIFICADOS***, o que, por conseguinte comprometeria futura entrega de tais produtos.

A marca **ONXY** apresentada na proposta da empresa vencedora é "**desconhecida no mercado**", não possuindo reconhecimento notório ou histórico de fornecimento para órgãos públicos.

Menciona ainda que, a empresa ADRIANO apresentou declaração em desacordo com registro do sistema SIMPLES NACIONAL, onde o ***teor da declaração apresentada diverge do que apresentado pelo sistema.***

Ao final requer a inabilitação das empresas **SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA, SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA** e a **ADRIANO DOS REIS LTDA,** por não atender aos requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

DA ANALISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

> indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

> "a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e éemdecorrência de sua supremacia"

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a entrega dos itens a que se propõe. Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

> 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
> 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
> 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada pelo RECORRENTE em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Da Necessidade de Especificação Detalhada do Objeto e o Planejamento da Contratação

A exigência de detalhamento do produto ofertado, longe de configurar um excesso de formalismo, encontra sólido amparo no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como um dos objetivos da fase de planejamento da licitação a definição precisa das características do bem ou serviço a ser contratado. A descrição minuciosa do produto, incluindo o modelo, permite à Administração identificar se o objeto da proposta atende às suas

necessidades e se possui a qualidade e o desempenho esperados. A ausência desse detalhamento inviabiliza a comparação objetiva entre as propostas, abrindo espaço para subjetividades e favorecimentos indevidos, o que compromete a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa, vejamos o entendimento abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos 3.º, 41, 44 § 1º, 45, 49 e 59 da Lei 8666/1993; 5º Dec. 5.450/05; 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliativa a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ).Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, em especial do edital do pregão, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AGINT NO ARESP 1988567 / PR/202103031690, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-04-25, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-24)

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições

impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Quanto a apresentação da proposta a pregoeira e equipe apoio realizou diligência junto as empresas para dirimir sobre os modelos dos pneus, e após solicitado de imediato foi encaminhado os modelos conforme a lista abaixo.

MR073156	PNEU 265/60R18 DURABLE REBOK A/T 2 110H
MR066706	PNEU 265/60R18 DYNAMO HISCEND-H MHT01 110H
MR066706IMP	PNEU 265/60R18 DYNAMO HISCEND-H MHT01 110H
MR066706IPR	PNEU 265/60R18 DYNAMO HISCEND-H MHT01 110H
MR065356	PNEU 265/60R18 FARROAD FRD66 110H (*YD)
MR011793	PNEU 265/60R18 FEDERAL COURAGIA SU 110V YT (*YD)
MR070280	PNEU 265/60R18 FIREMAX FM501 AT 110T
MR070414	PNEU 265/60R18 GITI 4X4 AT70 110S
MR071376	PNEU 265/60R18 HIFLY VIGOROUS AT606 110T (*YD)
MR066005	PNEU 265/60R18 HORIZON HR802 109T
MR048005	PNEU 265/60R18 LANDSAIL LS588 110V YT (*YD)
MR062888IMP	PNEU 265/60R18 LANVIGATOR PERFORMAX 110H
MR062888	PNEU 265/60R18 LANVIGATOR PERFORMAX 110H (*YD)
MR067135	PNEU 265/60R18 LINGLONG CROSSWIND AT 110T (*YD)
MR067350	PNEU 265/60R18 MAXTREK SIERRA S6 110H (*YD)
MR068401	PNEU 265/60R18 MILEVER MU069 114H XL
MR065177	PNEU 265/60R18 RADAR RENEGADE RT 10L 119/116Q
MR069278	PNEU 265/60R18 ROADX RXQUEST SU01 110V
MR072389	PNEU 265/60R18 SUNNY NU006 110H
MR070454	PNEU 265/60R18 SUNNY NU025 114H XL (*YD)
MR074082	PNEU 265/60R18 SUNWIDE DUREVOLE AT 110T
MR072606	PNEU 265/60R18 TRACMAX X-PRIVILO H/T 110H (*YD)
MR072933IMP	PNEU 265/60R18 TRAZANO SL399 AT 110T OWL
MR072933	PNEU 265/60R18 TRAZANO SL399 AT 110T OWL
MR003580IMP	PNEU 265/60R18 TRAZANO SU318 XL HT 114V
MR003580IPR	PNEU 265/60R18 TRAZANO SU318 XL HT 114V
MR003580	PNEU 265/60R18 TRAZANO SU318 XL HT 114V
MR052610	PNEU 265/60R18 TRIANGLE TR259 114V

A legislação estabelece a possibilidade de realizar diligência, para sanar dúvidas quanto a apresentação da proposta de preços, vejamos:

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
> (...)
> § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Divergência de Informações na declaração do SIMPLES NACIONAL

O **edital** define exatamente quais documentos são exigidos e como devem ser apresentados, e que a ausência ou irregularidade de documentos pode acarretar **inabilitação** do licitante.

O falo é que a empresa ADRIANO DOS REIS LTDA, apresentou Declaração **ANEXO VI** que é **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL** em desacordo com registro do sistema SIMPLES NACIONAL.

Em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br verifica-se que a empresa não está mais enquadrada, apresentando declaração em desacordo com registro do sistema SIMPLES NACIONAL.

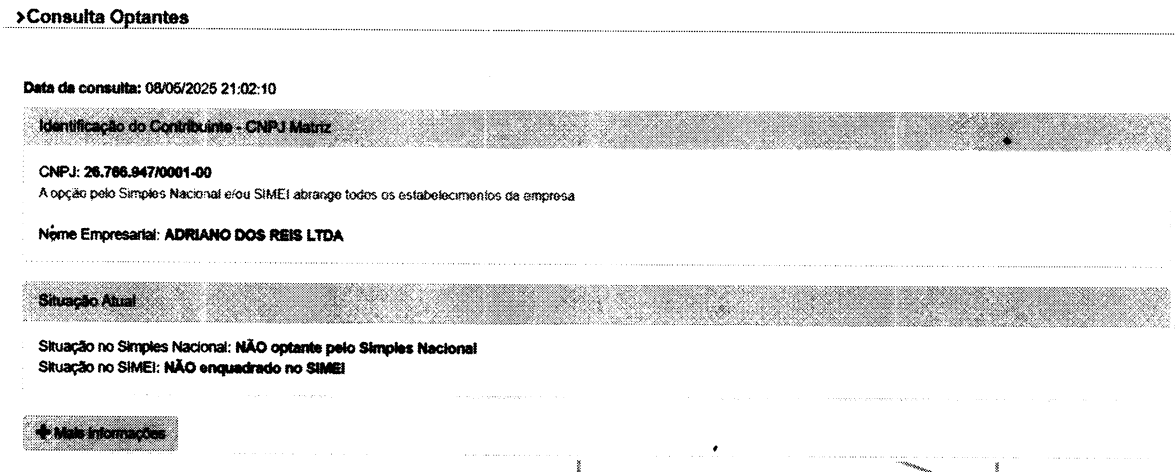

>Consulta Optantes

Data da consulta: 08/05/2025 21:02:10

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **26.766.947/0001-00**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ADRIANO DOS REIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

A legislação estabelece que a apresentação de declaração falsa infringe diversos dispositivos legais, a saber:

> **O Art. 155, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021estabelece que é** dever do licitante declarar, sob as penas da lei, a veracidade dos documentos e informações prestados.
>
> **O Art. 156, I, da Lei nº 14.133/2021 menciona que será** impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 3 anos, quem apresentar declaração falsa ou documento falsificado para fins de habilitação ou de execução do contrato.

Considerando o princípio da **veracidade**, da **isonomia** entre os concorrentes e da **moralidade administrativa** (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), a conduta configura vício insanável que compromete a **habilitação** do licitante.

Assim, em função da existência de legislação que rege a matéria, esta Comissão não poderia deixar de verificar os pontos apresentados em recursos e após constatada as irregularidades dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos foram suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

DA DECISÃO

Pelo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira e equipe de apoio, decidem por CONHECER parcialmente o recurso apresentado pela empresa PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, e no mérito INABILITAR a empresa *ADRIANO DOS REIS LTDA* em virtude do descumprimento do edital, permanecendo a decisão de habilitação das empresas *SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA e SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA,* conforme razões acima delineadas.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 12 de maio de 2025.

Ana Cristina Soares
Agente de Contratação/Pregoeira Municipal
Portaria N°. 405/2024

Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza
membro

Jessica Aparecida Coelho Nascimento
membro

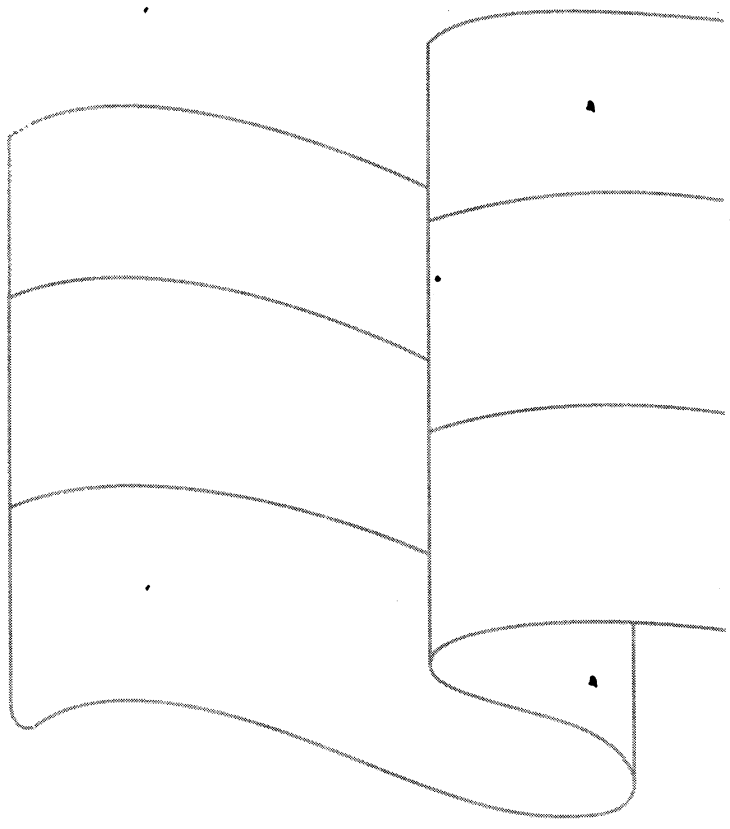

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT**, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta de recurso apresentado pela empresa **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA,** apresentou suas alegações em desfavor as empresas participantes do certame: **SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA – CNPJ 24.717.067/0001-00** a empresa **SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA – CNPJ 15.593.959/0001-55** e a empresa **ADRIANO DOS REIS LTDA – CNPJ 26.766.947/0001-00.** A recorrente alega que as licitantes descumpriram as cláusulas do edital:

> A fim de dirimir qualquer dúvida sobre a qualidade do produto ofertado, ***"sugere-se essa respeitável comissão e sua equipe técnica"*** à exigência da apresentação de Certificado de Conformidade emitido pelo INMETRO, atestando o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, bem como a apresentação de catálogo detalhado da marca **ONXY (copiado conforme escrito em vossas propostas – EMPRESAS: SO PESADO e SO BUS)**, contendo informações sobre sua experiência no mercado, seus produtos e seus clientes.
>
> Em relação aos ***documentos de habilitação jurídica*** da empresa ADRIANO DOS REIS LTDA, temos algumas situações que, *salvo melhor juízo*, deve ser ***inabilitada***, a considerar: **a)** empresa que não está mais enquadrada como ME/EPP, a teor do **art. 4°, inciso II, da Lei 14.133/2021**, tendo sido apontado contratos com administração pública ano-calendário 2024 **superior ao teto legal**, conforme anexos; **b)** Apresentou Declaração **ANEXO VI** (documentos anexados plataforma) que é **DECLARAÇÃO OPTANTE SIMPLES NACIONAL datado de 11/04/2025** em desacordo com registro do sistema SIMPLES NACIONAL, onde o ***teor da declaração apresentada diverge do que apresentado pelo sistema***: https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21 **(Doctos anexos).**

Pelo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira e equipe de apoio, decidem por **CONHECER** parcialmente o recurso apresentado pela empresa **PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA,** e no mérito **INABILITAR** a empresa **ADRIANO DOS REIS LTDA** em virtude do descumprimento do edital, permanecendo a decisão de habilitação das empresas **SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA e SO BUS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO LTDA**, conforme razões acima delineadas

Ressalta que razão e contra - razões dos participantes do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram o recurso interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **DEFERIMENTO** parcial.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **DEFIRO** parcialmente o recurso interposto pelas empresas supracitadas, e manifesto pela **ratificação na integra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 12 de maio de 2025.

José Antônio Domingos Cardoso
Prefeito Municipal